



Processo TC 05038/21

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. Adesão AD 00002/2021, à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020. Acórdão AC1-TC 02623/22. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Regularidade com ressalvas da Adesão. Exclusão de item relativo à multa aplicada e referente a outras determinações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1796/23**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Adesão AD 00002/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020, oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, **objetivando a aquisição de material médico-hospitalar**, destinados à manutenção das atividades referentes ao funcionamento do Pronto Atendimento e UBS's da Atenção Básica ligados à Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 719.764,81.

Em 15/12/2022, esta 1ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC1-TC 02623/22, no sentido de:

1. *JULGAR IRREGULAR a Adesão, realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho;*
2. *COMINAR MULTA ao gestor municipal responsável, Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60*



Processo TC 05038/21

*(sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado...;*

*3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Remígio, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos; e,*

*4. DETERMINAR ao Órgão Auditor, para que proceda ao exame da execução do contrato, bem como das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.*

Neste momento processual, cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor, Sr. Francisco André Alves (fls. 332/346).

### **ANÁLISE DA AUDITORIA**

Ao analisar o supracitado recurso, o órgão de instrução apresentou suas constatações técnicas (fls. 378/383) concluindo que:

- a) O presente Recurso de Reconsideração **deve ser conhecido** em razão de sua tempestividade;
  
- b) **Restaram consignadas as irregularidades** apontadas nos itens 1 e 2 do relatório, quais sejam:
  - 1) Ausência de normativo próprio na P. M. de Remígio que regulamente a presente Adesão, de acordo com o disposto da Nota Técnica nº 01/2019;
  - 2) Considerando que o recorrente não conseguiu provar que os preços obtidos na plataforma Banco de Preços em Saúde- BPS são desarrazoados, bem como apresentou somente dois comparativos de preços e em um deles os preços da maioria dos itens pesquisados são inferiores aos da adesão em questão, a **Auditoria mantém o**



Processo TC 05038/21

**entendimento acerca de indícios de sobrepreço no montante de R\$ 60.668,21<sup>1</sup>;**

- c) Por fim, a Auditoria sugere que o **Acórdão AC1-TC-02623/22 seja reformulado**, considerando que os **recursos utilizados para fazer face as despesas decorrentes da Adesão AD 00002/2021 são majoritariamente de origem federal**, na ordem de 88,88% do montante total empenhado, bem como o disposto no artigo 71, VI, da Constituição Federal que embasou a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

### **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Após considerações, e tendo em vista que, *neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçar todas as causas da decisão combatida*, o representante do Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano de Franca Filho, opinou pelo **conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração manejado**.

É o Relatório, informando que foram procedidas notificações de praxe para a sessão.

<sup>1</sup> Indícios de Sobrepreços, conforme Relatório Inicial (fls. 298):

Em R\$ 1,00								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. (A)	VALOR UNIT. ARP (B)	VALOR UNIT. BPS(*) (C)	VALOR TOTAL (D=A x B)	VALOR TOTAL (E= A x C)	SOBREPREÇO (F= C-D)
3	ALGODÃO HIDRÓFILO 500G	ROLO	300	9,4100	8,8793	2.823,00	2.663,79	159,21
36	FITA ADESIVA CREPE 16 MM	UNID.	500	2,5700	2,3200	1.285,00	1.160,00	125,00
50	LUVA PROCEDIEMNTO GRANDE (100 UNIDADES)	CAIXA	1500	88,9900	80,2109	133.485,00	120.316,35	13.168,65
51	LUVA PROCEDIEMNTO MÉDIO (100 UNIDADES)	CAIXA	1500	88,9900	77,5625	133.485,00	116.343,75	17.141,25
52	LUVA PROCEDIEMNTO PEQUENO (100 UNIDADES)	CAIXA	1500	88,9900	77,0146	133.485,00	115.521,90	17.963,10
53	LUVA PROCEDIEMNTO EXTRAPEQUENO (100 UNIDADES)	CAIXA	1000	88,9900	84,5200	88.990,00	84.520,00	4.470,00
54	MÁSCARA CIRURGICA 3 CAMADAS	UNID.	600	27,7500	15,0150	16.650,00	9.009,00	7.641,00
<b>TOTAL</b>						<b>519.323,00</b>	<b>457.231,97</b>	<b>60.668,21</b>



## VOTO

**Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão:** Preliminarmente, é importante destacar que, ante a fase recursal que se encontra o processo, não vislumbro aplicação dos efeitos da Resolução Normativa RN 10/2021, suscitada pela Auditoria.

Ademais, comungo com as constatações apresentadas no parecer do Ministério Público de Contas, a saber:

Pois bem. Compulsando o álbum processual constata-se: Procedimento classificado, nos termos da matriz de risco do TCE/PB, no grau de risco ALTO; Utilização também de recursos locais para fazer face às despesas - do montante total empenhado, a quantia de R\$ 73.881,53 (11,12%) é proveniente de recursos próprios do município de Remígio; Constatação de sobrepreço (R\$ 60.668,21); O TCE já despendeu recursos com a instrução do feito, que inclusive foi objeto de julgamento posterior a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, restando preclusa a questão posta pelo órgão auditor.

2- Como já esclarecido no Parecer anterior, fls. 370-375, em que pese o posicionamento da Auditoria pela REFORMA DA DECISÃO, em razão da utilização majoritária de recursos federais, entendo que a proporção e montante de recursos locais efetivamente utilizados para fazer face as despesas são suficientes para atrair a competência do TCE/PB para fiscalizar os recursos sob sua jurisdição, ainda mais quando o feito já foi objeto de instrução e julgamento pela Corte de Contas Estadual.

Contudo, fazendo as devidas ponderações apresentadas pela defesa, e, especialmente,

Considerando que mais de 80% dos recursos são de origem federal;

Considerando o período da pandemia, bem assim a natureza do objeto contratado (aquisição de máscaras, luvas etc);



Processo TC 05038/21

Acolho as alegações da defesa escrita e oral e voto que esta Câmara, decida no sentido de:

1 – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração;

2 – Quanto ao mérito, **pelo provimento**, de modo a alterar os termos do **Acórdão AC1-TC-02623/22**, no sentido de:

**2.1 – Julgar regular com ressalvas** a Adesão, realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho;

**2.2 – Excluir os itens 2 e 4 do Acórdão AC1-TC-02623/22**, relativos à multa aplicada e à determinação de exame da execução do contrato;

3 - Manter as **recomendações** do **Acórdão AC1-TC-02623/22**.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05038/2021, referente à Recurso de Reconsideração interposto, contra a decisão constante no Acórdão AC1-TC-02623/22;

*CONSIDERANDO* os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1 – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração;

2 – Dar **provimento ao recurso**, de modo a alterar os termos do **Acórdão AC1-TC-02623/22**, no sentido de:



Processo TC 05038/21

**2.1 – Julgar regular com ressalvas** a Adesão, realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho;

**2.2 – Excluir os itens 2 e 4 do Acórdão AC1-TC-02623/22**, relativos à multa aplicada e à determinação de exame da execução do contrato;

**3 - Manter as recomendações do Acórdão AC1-TC-02623/22.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 06:46



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO